

25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.491-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA**
ADVOGADO(A/S) : **MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
(DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A instrução normativa impugnada foi editada em consonância com o dispositivo constitucional que estabelece a competência do TCU para o cálculo das quotas de participação de cada município no FPM.

II - As disposições legais foram observadas quando da edição da instrução normativa e, em nenhum momento, a LC 91/97 veda que a quota de participação no fundo de um município sujeito a redutor seja inferior a de outro município que não sofre a referida redução.

III - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a LC 91/97 não viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da legalidade. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito.

Brasília, 25 de junho de 2008.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



25/06/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.491-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA**
ADVOGADO(A/S) : **MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
(DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

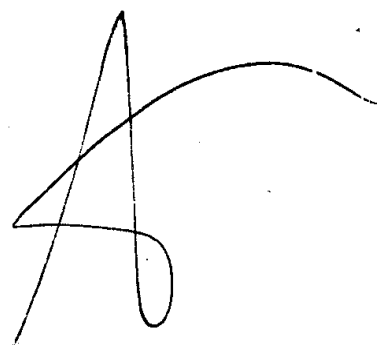
R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental no mandado de segurança contra decisão que denegou a ordem.

O mandado de segurança foi impetrado pelo **MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA** contra ato do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** que, na decisão normativa 79/2006, aplicou a redução de 90% do seu coeficiente no Fundo de Participação dos Municípios, nos termos da Lei Complementar 91/97.

Alega o impetrante, em síntese, que, em decorrência da citada decisão normativa, no ano de 2007, irá receber menos verbas que outros municípios da sua faixa populacional. Estaria, portanto, contrariada a *mens legis* da LC 91/97 (fl. 6).

Isso porque,



MS 26.491-AgR / DF

"a LC 91/97 estabeleceu os redutores de forma gradativa para evitar o impacto que seria causado por uma brusca redução nos repasses para os Municípios que possuem debilitada situação financeira" (fl. 6).

Requisitei prévias informações (fl. 35), que foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 41-51, e indeferi o pedido de medida liminar em 16/10/2007 (fls. 53-54).

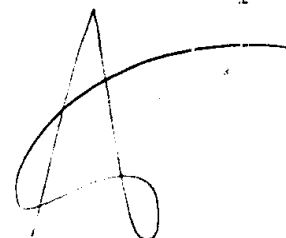
A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 56-60). Acolhi o parecer e deneguei a segurança (fls. 62-64).

Eis o teor da decisão:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/PI, contra ato do Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) consubstanciado na Decisão Normativa 79/2006 que aprovou, para o exercício de 2007, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, I, **a** e **b**, da Constituição Federal.

Informa o impetrante estar sujeito à sistemática dos redutores financeiros aplicável aos Municípios que apresentaram redução de seus coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, disciplinada pelos artigos 1º, § 2º, e 2º da Lei Complementar 91/97, com redação dada pela Lei Complementar 106/2001.

Aduz que a disciplina instituída pela referida lei visa impedir a redução brusca no orçamento dos Municípios, permitindo que, somente a partir do ano de 2008, passem a receber o mesmo que outro Município



MS 26.491-AgR / DF

com população equivalente e que tenha seu coeficiente calculado na forma do caput do art. 1º.

Alega que, nos termos da Decisão Normativa 79/2006 do TCU, vem recebendo, já no exercício de 2007, valor inferior ao de outro Município de população equivalente.

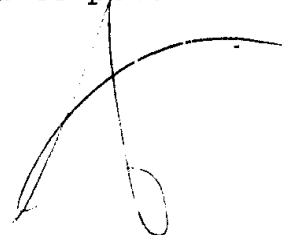
Requisitadas prévias informações (fl. 35), foram elas prestadas (fls. 41-51), oportunidade em que a autoridade coatora afirmou que 'a Lei Complementar 91/97 (art. 2º, caput, c/c § 2º do art. 1º) determina tanto a aplicação de redutor financeiro aos municípios que apresentarem ganhos adicionais quanto a redistribuição dessas reduções aos demais beneficiários do Fundo, dentro de cada grupo. E ao se redistribuírem essas reduções aos demais beneficiários do fundo, os Municípios que não estão sujeitos a redutores e que possuam o mesmo coeficiente daquele que sofreu a incidência do redutor passam a receber mais recursos distribuídos pelo FPM, ampliando a sua participação relativa no total do Estado' (grifos no original - fl. 42).

Informou, mais, que 'o impetrante, assim, não está deixando de ganhar o repasse do FPM na proporção adequada, mas outros Municípios estão incrementando o repasse do FPM com a redistribuição dos ganhos financeiros decorrentes da redução do valor adicional, em razão da própria lei que criou o mecanismo do redutor financeiro' (fl. 42).

Às fls. 53-54, indeferi o pedido de medida liminar sob o argumento de que esta Corte vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação dos redutores financeiros pelo TCU, utilizadas em hipóteses previstas na legislação.

Às fls. 56-60, opinou a Procuradoria-Geral da República pela denegação da segurança, nos seguintes termos:

'A decisão normativa nº 79, de 14 de novembro de 2006, objeto do mandamus, foi editada em estrita observância ao disposto no art. 161, II, e parágrafo único da Constituição Federal, que prevê a competência



MS 26.491-AgR / DF

do Tribunal de contas da União para o cálculo das quotas relativas ao fundo de participação dos municípios com base nas estimativas populacionais do IBGE.

Este Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que 'não há ofensa ao direito adquirido e ao princípio da legalidade no ato do Tribunal de Contas da União que aplicou redutor de coeficiente da quota do Fundo de Participação dos Municípios, na forma da legislação em vigor (Lei complementar 91/77)'. No mesmo sentido - **MS nº 24.014/DF**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, DJ 14/6/2002, p. 128' (grifos no original).


Passo a decidir.

Acolho integralmente a manifestação da Procuradoria-Geral da República, não sem antes ressaltar recente decisão proferida no MS 26.469/DF, Rel. Min. Eros Grau, também lembrada no parecer da PGR, que indeferiu o pedido de medida liminar em hipótese idêntica ao presente caso.

Ante o exposto, conheço do presente mandado de segurança para, no mérito, denegá-lo pelas razões expostas." (grifos no original).

Irresignado, o MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA interpôs agravo regimental e sustentou, em suma, que houve erro na aplicação da LC 91/97, haja vista receber, já no ano de 2007, valor inferior ao de outros Municípios com a mesma faixa populacional que a sua. Aduz, ainda, que a equiparação dos valores somente realizar-se-ia em 2008.

É o relatório.



25/06/2008

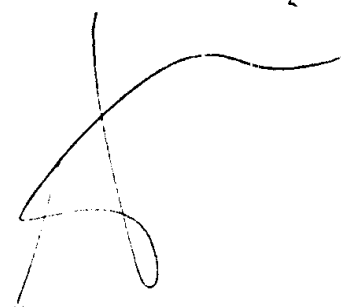
TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.491-8 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): -
Reexaminada a questão, verifico que não há qualquer reparo a ser
feito na decisão atacada.

Com efeito, observa-se que a instrução normativa
impugnada foi editada em consonância com o dispositivo
constitucional que estabelece a competência da Corte de Contas da
União para o cálculo das quotas de cada município no Fundo de
Participação dos Municípios - FPM, art. 161, II, da Constituição
Federal.

Ademais, quanto ao erro de aplicação da LC 91/97,
constata-se das informações prestadas pela autoridade impetrada
que as disposições legais foram observadas quando da edição da
instrução normativa e que, em nenhum momento, a referida Lei
Complementar veda que a quota de participação no fundo de um
município sujeito a redutor seja inferior a de outro município que
não sofre a referida redução.



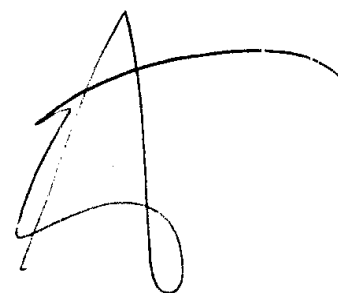
MS 26.491-Agr / DF

Além disso, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a LC 91/97 não viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da legalidade. Nesse sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: MS 22.751/PR e MS 23.399/GC, Rel. Min. Ellen Gracie; MS 24.218/DF, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, quanto à possibilidade de recebimento de valor inferior a de outros municípios de mesma faixa populacional do impetrante, oportuna a transcrição de trecho da decisão proferida pelo Min. Eros Grau quando do julgamento do MS 26.469/DF:

"15. A situação dita 'incompreensível' pelo impetrante pode ser explicada matematicamente. No que tange aos Municípios sujeitos ao fator redutor, o impacto do crescimento populacional no período sobre o coeficiente fixado em 1997 e aplicado nos anos seguintes conduz a uma diferença cada vez menor. Da aplicação do fator redutor pode resultar uma quantia menor do que a correspondente a outro Município do mesmo patamar demográfico que não esteja sujeito à redução. Isso porque o fator redutor cresce ano a ano, ao passo que a população pode aumentar, diminuir ou permanecer estável. Tudo depende do ritmo de crescimento demográfico do Município" (grifos nossos).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.491-8**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

ADV.(A/S): MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
(DECISÃO

NORMATIVA Nº 79/2006)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ellen Gracie e Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário